



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.000901/2008-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-002.022 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** MILTON EUGENIO FRANCISCO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

**DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS**

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa relativa às despesas médicas com os serviços das Profissionais PRISCILA LOUISE DA SILVA e CAMILA MELO CABRAL, nos valores de R\$ 7.800,00 e R\$ 11.000,00, respectivamente. Vencida a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 10/12/07, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 6.545,00 a título de IRPF suplementar, exercício 2004, ano-calendário 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante da dedução indevida de despesas médicas, em que foi glosado o valor de R\$23.800,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando não concordar com a glosa efetuada, e esclarece estar apresentando, junto com a impugnação, e em atendimento à todas as diligências requeridas, as vias dos recibos médicos

devidamente completados, com todas as informações solicitadas, com cópias autenticadas das declarações de autenticidade.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) recibo no valor de R\$ 2.800,00, emitido por Dr<sup>a</sup>. Priscila da Silva, médica, inscrita no CPF 012645697-69, referente a atendimento médico domiciliar (fl.06);
- (ii) recibo no valor de R\$ 5.000,00, emitido por Dr<sup>a</sup>. Priscila da Silva, médica, inscrita no CPF 012645697-69, referente a atendimento médico domiciliar (fls.07);
- (iii) recibos no valor de R\$ 11.000,00, emitido por Dr. Luciano Franklin, cirurgião dentista, referente a tratamentos odontológico (fl.08-09);
- (iv) recibo, no valor de R\$ 5.000,00, emitido por Dr. Sandro Silveira, cirurgião dentista, referente a tratamentos odontológico (fl.10);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro (RJ) proferiu o acórdão nº: 13-23.232 – 1ª Turma da DRJ/RJOII, julgando improcedente a impugnação, por entender que os documentos apresentados não preencheram os requisitos formais previstos no artigo 80, §1º, item III, do RIR/99, não constando endereço e nem estando identificados os beneficiários dos serviços, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal. Não obstante as providências adotadas pelo interessado, entendo que, à luz do solicitado por meio de Diligência Fiscal, as Declarações de Autenticidade se mostram insuficientes como elemento probatório.

Inconformado com o v. acórdão nº 13-23.233 – 1ª Turma da DRJ/RJOII, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em suma, que os documentos foram apresentados na forma original no que pôde ser devidamente autenticado pelo agente administrativo, e ainda, continham nome, endereço e número do CPF, restando portanto obedecida as exigências da legislação pertinente. Ademais, para que não restem dúvidas, encaminha novos elementos probatórios que corrobora com os já juntados aos autos, quais sejam:

**- Dra. Camila Melo Cabral:**

*relatório com a descrição do tratamento odontológico realizado, no contribuinte em questão, em 2003;  
radiografias referentes ao tratamento acima mencionado;*

**- Dra. Priscila Louise da Silva:**

*relatório com a descrição do tratamento médico/domiciliar realizado, no Contribuinte em questão, em 2003/2004;  
declaração atestando que o Contribuinte é portador de Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono o que requer acompanhamento domiciliar;  
nota de compra/aquisição de prótese ventilatória (máscara nasal - CPAP), equipamento utilizado no tratamento da deficiência acima referida;*

*declaração de Imposto de Renda exercício 2004, ano calendário 2003, onde comprova que a profissional acima declarou os valores alegados pelo contribuinte; atestado confirmando que o Contribuinte é portador da deficiência Apneia do Sono, e requer acompanhamento médico constante e domiciliar.*

## **Voto**

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Cinge-se a controvérsia sobre deduções com despesas médicas.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já manifestou entendimento no sentido de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal.

Neste sentido, veja-se a ementa de acórdão prolatado por esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em caso análogo.

*Numero do processo: 13706.000168/2009-66*

*Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção*

*Seção: Segunda Seção de Julgamento*

*Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019*

*Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019*

*Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.*

*Numero da decisão: 2001-001.426*

*Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itauseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.*

*Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO*

No caso em tela, verifica-se a partir da análise dos documentos juntados às fls. 40 E 41, que o ora Recorrente foi intimado para apresentar outros documentos que confirmassem as despesas médicas. Nos termos da referida solicitação de diligência, o Recorrente foi intimado para:

*a) a apresentar documentos aptos a atestarem a efetividade do pagamento correlato as despeshs médicas com os profissionais PRISCILA LOUISE DA SILVA, CAMILA MELO CABRAL e SANDRO CERQUEIRA DA SILVEIRA*

*relativas ao ano-calendário de 2003, tais como cópia de cheques, comprovantes de transferências bancárias ou saques, ordem de pagamento, DOC, etc, que demonstre a movimentação financeira comprobatória dos pagamentos;*

*b) em não sendo possível o atendimento do item anterior, a trazer aos autos elementos probatórios outros, **tais como declarações / relatórios, emitidos pelos profissionais, com a descrição do tratamento realizado à época, conforme a natureza do serviço; laudos odontológicos / radiográficos, receituários médicos / odontológicos; odontogramas; fichas de cliente; exames; enfim, quaisquer provas que permitam inferir pela efetividade da prestação do serviço ou pelas motivações das quais decorreram.***

Ocorre que o Recorrente limitou-se a apresentar declarações de autenticidade firmados pelos prestadores de serviços médicos, o que a DRJ considerou insuficiente ao proferir o acórdão a quo. Veja-se

*Em resposta à solicitação deste órgão, o contribuinte apresentou cópias autenticadas das Declarações de Autenticidade emitidas pelos profissionais Dra. Priscila Louise da Silva e Dr. Sandro Cerqueira da Silveira (ver fls. 33/34 e 35/36, respectivamente), justificando, ainda, a ausência das Declarações da Dra. Camila Melo Cabral (ver fl. 32).*

*Não obstante as providências adotadas pelo interessado, entendo que, à luz do solicitado por meio de Diligência Fiscal, as Declarações de Autenticidade se mostram insuficientes como elemento probatório.*

*(...)*

*Ressalte-se que, ao obter do dois profissionais, a Declaração de Autenticidade dos recibos, poderia o impugnante, na ocasião, **solicitar aos mesmos a descrição do tratamento realizado à época, conforme requerido na Diligência, providência esta que se adotada (o que não ocorreu) corroboraria o teor dos recibos,** uma vez que não se pode ignorar a importância da discriminação dos serviços para fins de permitir que a Autoridade Fiscal verifique o cabimento das deduções pleiteadas.*

Dessa forma, o Recorrente, para sanar a insuficiência probatória, instruiu o seu recurso voluntário com relatórios contendo a descrição dos serviços médicos prestados pelos profissionais PRISCILA LOUISE DA SILVA e CAMILA MELO CABRAL, atendendo, assim, o teor da diligência solicitada pela DRJ, devendo, assim, serem reconhecidas as despesas e afastadas as glosas referentes aos serviços destas profissionais

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento para afastar a glosa relativa às despesas médicas com os serviços das Profissionais PRISCILA LOUISE DA SILVA e CAMILA MELO CABRAL, nos valores de R\$ 7.800,00 e R\$ 11.000,00, respectivamente.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-002.022 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10730.000901/2008-76